

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Luiz Lima, “Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências”.

Segundo a justificativa do autor, a disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio à Primeira Infância constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257/2016 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras.

O projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões – art. 24, II, sendo distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por meio de votação ocorrida por processo simbólico.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é importante para o fortalecimento do controle social, no contexto dos programas de atenção à primeira infância. Contudo, a proposta necessita de ajustes.

Primeiramente, em seu art. 2º, há um descasamento de prazos pois, o dispositivo faz menção a relatórios **trimestrais** de execução orçamentária. Contudo, de acordo com o art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada **bimestre**, relatório resumido da execução orçamentária (RREO). Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece o que compõe esse relatório em seu arts. 52 e 53, sendo isso assunto a ser disciplinado por lei complementar. De modo a tornar esse dispositivo compatível com o teor da LRF, propõe-se a alteração dos prazos e a necessidade de que esse quadro seja publicado de forma independente do RREO.

No art. 3º, há a menção expressa ao Ministério da Cidadania, mas a atribuição de competências a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com art. 84, VI, da Constituição Federal. Portanto, deverá ser alterado esse artigo para que a atribuição das competências seja feita por ato do Poder Executivo Federal.

Dessa forma, apresentamos a seguir um substitutivo que contempla as mudanças que propomos ao projeto.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**



financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021-10152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de leis orçamentárias anuais, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Proposta".

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Execução".

Art. 4º Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021-10152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>

